



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 2.087, de 13 de DEZEMBRO de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na Rede Pública de Saúde do Município de Naviraí e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 20 de novembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 5/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva, Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar por meio eletrônico e por afixação em mural de publicações, em lugar visível de fácil acesso ou com acesso irrestrito à população, nas unidades de saúde e Hospitais, as listas de espera de todos os pacientes que aguardam por procedimentos na Rede Pública de Saúde do Município de Naviraí.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por procedimento de saúde: as consultas com especialistas; as cirurgias eletivas e os exames de média e alta complexidade, realizados nas diversas unidades de saúde do Município, assim como aqueles realizados nas entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos municipais diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º A divulgação das listas de espera deverá garantir a preservação do direito à intimidade e à privacidade dos pacientes, com publicação apenas dos dados pessoais que sirvam ao efetivo controle social por parte dos usuários, tais como o número do Cartão Nacional de Saúde e/ou os dados que identifiquem os pacientes de forma abreviada, como iniciais do nome, data de nascimento, iniciais do nome da mãe ou outros semelhantes.

Art. 2º Todas as listas de espera serão geridas pela Gerência (Secretaria) Municipal de Saúde, rigorosamente em conformidade com protocolos de regulação previamente definidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º A realização dos procedimentos obedecerá a ordem cronológica de inscrição dos pacientes nas listas de espera.

§ 2º A posição do paciente inscrito somente poderá ser alterada mediante agravamento das suas condições de saúde, o que deverá ser atestado fundamentadamente por profissional, devidamente habilitado e com registro no respectivo conselho de classe, com base em critérios de classificação de risco.

Art. 3º As listas de espera deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame e cirurgia eletiva e deverão apresentar no mínimo as seguintes informações:

I - data de inscrição do paciente na lista de espera do respectivo procedimento;

II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo procedimento;

III - relação dos pacientes atendidos no último mês, segundo a ordem cronológica de inscrição;

IV - relação dos pacientes atendidos no último mês, constando a posição que ocupavam, assim como os fundamentos para a alteração de posição na forma prevista no § 2º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A publicação das listas de espera deverá ser atualizada, no mínimo, mensalmente.

Art. 4º Em todas as unidades de saúde do Município será possível obter informações sobre a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva posição na lista de espera.

Art. 5º Para comprovação do tempo de espera o paciente deverá receber no ato da solicitação do procedimento um protocolo de inscrição, independentemente de requerimento, no qual deverá constar uma numeração própria, sua posição na respectiva lista de espera e ainda as informações necessárias para consultá-la.

Art. 6º Os pacientes deverão ser comunicados sobre o procedimento agendado, sendo facultado o uso de meio telefônico e internet, mediante até três tentativas de contato, em dias e horários alternados, devidamente registrados.

Parágrafo único. O paciente devidamente informado que não comparecer ao local e horário determinado para retirada da respectiva requisição, assim como o que não comparecer ao procedimento já agendado, retornará automaticamente ao final da



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

lista de espera na qual está inscrito, salvo se comprovar motivo relevante e plenamente justificado.

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1.892, de 21 de Outubro de 2014.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente